

## ALTERAÇÕES – DIREITO PREVIDENCIÁRIO

### LEI N.º 13.135/2015 E MEDIDA PROVISÓRIA N.º 676/2015

#### 1. Na Lei n.º 8.213/1991 foi alterada a definição dos dependentes da 3.ª Classe:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - Os pais, e;

~~III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.~~

III - O irmão de **qualquer condição menor de 21 anos** ou **inválido** ou que tenha **deficiência intelectual ou mental** ou **deficiência grave**, nos termos do regulamento.

#### 2. A atualização da lista de doenças ocorre a cada 3 anos:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II - Auxílio doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, **atualizada a cada 3 anos**, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

#### 3. A Pensão por Morte e o Auxílio Reclusão voltaram a apresentar carência zero, não se exigindo mais 24 contribuições de carência, como previa a MP 664.

Benefício	PC
Aposentadoria por Idade	180
Aposentadoria por Tempo de Contribuição	180
Aposentadoria Especial	180
Aposentadoria por Invalidez	12
Auxílio Doença	12

Salário Maternidade (Cont. Indiv., Seg. Especial, Facultativa)	10
Aposentadoria por Invalidez Acidentária	0
Pensão por Morte	0
Auxílio Reclusão	0
Auxílio Doença Acidentário	0
Auxílio Acidente	0
Salário Maternidade (Empregada, Doméstica, Avulsa)	0
Salário Família	0
Reabilitação Profissional	0

**4. A Pensão por Morte voltou ao patamar de 100% ao invés do 50% + 10% por dependente da MP 664.**

**5. Aposentadoria por Invalidez voltou as regras anteriores de disponibilidade:**

1. Ao segurado empregado (E):

- a) A contar do 16.º dia do afastamento da atividade, se o requerimento for realizado em até 30 dias após o afastamento, ou;
- b) A partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrer mais de 30 dias.

2. Ao segurado empregado doméstico (D), contribuinte individual (C), trabalhador avulso (A), especial (S) ou facultativo (F):

- a) A contar da data do início da incapacidade, se o requerimento for realizado em até 30 dias após o afastamento, ou;
- b) A contar da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrer mais de 30 dias.

No caso do segurado empregado (E), durante os primeiros **15 dias** de afastamento consecutivos da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar o seu salário integral. Por essa razão, a Aposentadoria por Invalidez será devida, em regra, a partir do 16.º dia.

**6. Auxílio Doença também retornou as regras anteriores de disponibilidade:**

O auxílio doença será devido ao segurado empregado a contar do 16.º dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no parágrafo anterior, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 dias.

### **7. Novas regras de cessação da Pensão por Morte:**

O pagamento da cota individual da Pensão por Morte **cessa**:

1. Pela **morte** do pensionista;
2. Para o filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao **completar 21 anos de idade**, salvo se for inválido ou com deficiência;
3. Para o filho ou o irmão inválido, pela **cessação da invalidez**;
4. Para o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;
5. Para o **cônjuge** ou o **companheiro**:
  - a) Se **inválido** ou com **deficiência**, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;
  - b) Em 4 meses, se o óbito ocorrer **sem** que o segurado tenha vertido **18 contribuições mensais** **OU** se **o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 anos** antes do óbito do segurado;
  - c) Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas **18 contribuições mensais** **E pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável**:
    - 1) 3 anos, com menos de 21 anos de idade;
    - 2) 6 anos, entre 21 e 26 anos de idade;
    - 3) 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade;
    - 4) 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade;
    - 5) 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade, ou;

## 6) Vitalícia, com 44 ou mais anos de idade.

Observe, que após a edição da Medida Provisória n.º 664/2014, convertida na Lei n.º 13.135/2015, a Pensão por Morte, em regra, é temporária, sendo vitalícia apenas em alguns casos muito específicos.

Para o caso do **cônjuge**, foram cunhadas algumas regras que dificultaram a concessão de tal benefício. Observe-as:

1. Segurado faleceu antes de completar 18 contribuições ao RGPS ou a união entre o segurado e o dependente não completou 2 anos: O dependente tem direito a receber a Pensão por Morte por apenas 4 meses.
2. Segurado faleceu, mas contribuiu com 18 ou mais contribuições ao RGPS e a união entre o segurado e o dependente era superior a 2 anos: O dependente tem direito a receber a Pensão por Morte pelo seguinte período

Tempo de Pensão	Idade Dependente
3 anos	Menos de 21 anos
6 anos	Entre 21 e 26 anos
10 anos	Entre 27 e 29 anos
15 anos	Entre 30 e 40 anos
20 anos	Entre 41 e 43 anos
<b>Vitalícia</b>	<b>Com 44 anos ou mais</b>

Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, supra apresentadas, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 contribuições mensais ou da comprovação de 2 anos de casamento ou de união estável.

Do supracitado, temos que no caso de morte por acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, o dependente terá direito a receber a pensão, de forma temporária ou vitalícia, a depender do caso concreto, sem ter que apresentar o mínimo de 18 contribuições recolhidas pelo segurado ou uma união de no mínimo 2 anos.

**9. Regra 95/85 → 100/90 para o Fator Previdenciário:**

Com a edição e publicação da Medida Provisória n.º 676/2015, que acrescentou o Art. 29-C a Lei n.º 8.213/1991, tem-se que o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá **optar pela não incidência do fator previdenciário (FP)**, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

1. Igual ou superior a 95 pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de 35 anos, ou;

2. Igual ou superior a 85 pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de 30 anos.

**É a conhecida, e amplamente divulgada, Regra 95/85!**

Imagine que, em 2015, Joseph tenha esteja com 53 anos de idade e 35 anos de contribuição. Neste caso, ele pode se aposentar por tempo de contribuição, entretanto, fica a pergunta: Joseph pode optar pela não incidência do fator previdenciário? Vamos as contas:

***Idade (53) + Tempo de Contribuição (35) = 88 pontos.***

No caso, o Joseph não pode solicitar o afastamento da aplicação do FP em sua aposentadoria, pois não atingiu os 95 pontos exigidos pela legislação previdenciária.

Num segundo caso, suponha que Márcio esteja com 59 anos de idade e 36 anos de contribuição no ano de 2015. Neste caso, ele pode sim optar pela não incidência do FP! Observe:

***Idade (59) + Tempo de Contribuição (36) = 95 pontos.***

Não obstante, o governo Federal optou pela majoração em 1 ponto por ano das somas de idade e de tempo de contribuição para os próximos anos da seguintes maneira:

Ano:	A partir de:	Soma (H):	Soma (M):
2015	18/06/2015	95	85
2017	01/01/2017	96	86
2019	01/01/2019	97	87
2020	01/01/2020	98	88
2021	01/01/2021	99	89
2022	01/01/2022	100	90

De 2022 em diante, a Regra será 100/90. =/

Por fim, para efeito de aplicação do disposto acima, **serão acrescidos 5 pontos** à soma da idade com o tempo de contribuição do **professor** e da **professora** que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.